

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

45 TC-002700/026/10

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos Antonio Elias.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha(m): TC-002700/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE.

Elaborou a fiscalização, em virtude de inspeção "in loco", detalhado relatório, cujo teor constitui fiel retrato da gestão em apreço, tanto sob o aspecto administrativo, como sob os ângulos econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Marília - evidencia a incidência de falhas e irregularidades, que, compreendendo alguns setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

- 1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - FIDEDIGNIDADE DAS PEÇAS CONTÁBEIS** - Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentavam diferenças, quando comparados com os balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Tais divergências evidenciam o descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- 2. DÍVIDA ATIVA** - a) O total da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, cresceu 42,83%, eis que passou de R\$ 229.921,98 para R\$ 328.399,54. b) O volume arrecadado, considerando o estoque da dívida, atingiu 19,51%. Trata-se de um percentual superior à média de recebimentos obtida pelos Municípios compreendidos na Unidade Regional (18,71%); c) Durante o exercício, não houve cancelamento de valores inscritos na Dívida Ativa; d)

Informa-se "que o órgão acumula o valor de R\$ 57.242,81 (...), como crédito tributário prescrito, demonstrando que o acompanhamento das cobranças não tem sido satisfatório".

3. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Havia Restos a Pagar de exercícios anteriores (2008 e 2009), o que indica a inobservância da Cronologia de Pagamentos, "em desatendimento ao descrito no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93".
4. **ENSINO** - a) O investimento no setor atingiu **30,38%** da receita oriunda de impostos. b) Verificou-se que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não contemplava a previsão do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério, atuantes na Educação Básica. Ressalta-se, porém, que não obstante isso, o valor pago no exercício de 2010 aos Professores esteve acima do valor fixado para o Piso Nacional.
5. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - a) Os recursos mantiveram-se em conta vinculada, restando um saldo para o próximo exercício de **R\$ 20.996,16**. b) Todavia, como a documentação das despesas não estava separada das demais, a análise sobre a aplicação dos recursos restou prejudicada.
6. **DESPESAS COM ADIANTAMENTOS** - a) Ao Sr. Prefeito Municipal, a Administração concedeu recursos para a realização de despesas, a título de Adiantamento, "contrariando o artigo 68 da Lei 4.320/64, bem como a deliberação desta Corte TC-A 42.975/026/08 (...)". b) Ademais, verificou-se que "as comprovações de despesas (...), apresentavam-se sem justificativas, incompletas (...), prejudicando (...) a análise da necessidade e urgência da despesa, infringindo o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64".
7. **LICITAÇÕES** - a) Formalizou a Prefeitura, durante o exercício, 30 certames licitatórios (7 Tomadas de Preços, 21 Convites, 01 Leilão e 01 Pregão Presencial). b) Os procedimentos licitatórios, assim como os contratos, apresentavam-se formalmente em ordem. Mas, em relação aos contratos de execução de engenharia, os prazos de vigência não eram estabelecidos claramente, com prazo determinado, "em contrariedade ao artigo 55,

IV, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada". c) O contrato nº 017/10, firmado com a empresa CPAV Construtora Ltda., objetivava a construção do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Oscar Bressane Filho, pelo valor de R\$ 299.088,84. Ao executar o equivalente a 76,25% da obra - pelo que havia recebido o montante de R\$ 228.179,19 a empresa contratada "abandonou a obra, sendo rescindido o contrato unilateralmente pela Prefeitura Municipal". Todavia, a Administração - ao menos até a data da inspeção - não havia cominado a empresa com multa e penalidades previstas na Legislação, "infringindo o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 e atualizações".

8. **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS** - Deixou a Prefeitura de atender o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não divulgou, na página eletrônica do Município, os instrumentos de gestão, balanços do exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.
9. **PESSOAL** - Consta que a Prefeitura "não manteve em seu quadro de Pessoal, nenhum cargo de médico provido por concurso público (...), sendo os serviços prestados por profissionais contratados temporariamente". O cargo de médico, por envolver o desempenho de atividades permanentes, deve ser provido em caráter efetivo, mediante concursos públicos, na forma do artigo 37, da Constituição Federal. Os relatórios de fiscalização relativos aos três últimos exercícios - 2007, 2008 e 2009 - já noticiavam a impropriedade em questão, tratando-se, no caso, de reincidência.
10. **INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal, eis que, intempestivamente, enviou alguns documentos relativos à gestão Fiscal. Também deixou de atender, em sua totalidade, recomendações exaradas nos processos de contas dos exercícios de 2007 e 2008.

Ao processo incorporou o órgão instrutivo, para o que foi instado mediante despacho, informações adicionais acerca da "Produtividade do gasto em Saúde, assim como

sobre a discriminação das despesas em ensino e a formação do Professorado".

Petitório circunstanciado adveio ao processo, em virtude de regular notificação.

Intenta a Autoridade responsável, por bastante Procurador, esclarecer dúvidas e justificar falhas e irregularidades. Dispostos segundo a ordem do relatório de fiscalização, os argumentos interpostos resumem-se como segue:

- a) **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Mediante longa e detalhada explanação, procura esclarecer as divergências detectadas nos balanços Financeiro e Patrimonial. Após esclarecer, em pormenores, as diferenças, alega, em síntese, que elas *"não tiveram nenhuma interferência no resultado Patrimonial ou nas análises"*.
- b) **DÍVIDA ATIVA** - Argumenta, em síntese, que o Município *"continua adotando todas as providências cabíveis, no sentido de melhorar ainda mais a cobrança dos débitos inscritos em dívida Ativa"*. Informa que, quando assumiu a atual gestão, os créditos citados no relatório já haviam sido atingidos pela prescrição. Acrescenta que *"a Municipalidade lançou programa de recuperação de créditos, mediante incentivo ao parcelamento e vários destes créditos, que haviam sido atingidos pela prescrição, foram englobados nas adesões aos parcelamentos mediante termo de reconhecimento de dívida e assunção pagamentos - novação"*. Garante que *"não tem medido esforços para recuperar os créditos que foram atingidos pela prescrição"*.
- c) **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Argumenta, em resumo, que o Município *"vem cumprindo de maneira satisfatória com envio das relações contendo os pagamentos, demonstrando suas respectivas ordens cronológicas das exigibilidades"*. Informa, em relação aos Restos a Pagar pendentes, que vem aos poucos saldando dívidas de outros exercícios, *"utilizando recursos do exercício corrente"*. Ressalta que, apesar das dificuldades, a Administração estará, em breve, cumprindo os compromissos financeiros, *"evitando a repetição das ocorrências anotadas (...)"*, na medida em que firmou acordo com os fornecedores, com

vistas à "continuidade dos pagamentos em parcelas menores dos devidos créditos abertos (...)".

- d) **ENSINO** - Garante que "a Municipalidade aprovou lei adequando-se ao estabelecido pelo Ministério da Educação e, bem assim, tal apontamento não mais persiste".
- e) **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - Admite a falha, mas alega que "não houve qualquer desvio ou malversação (...) consubstanciando-se, pois, em falha que não gerou qualquer prejuízo ao erário". Afirma que o Sr. Prefeito, "expediu ordem de serviço ao setor competente para que, de ora em diante, despesas inerentes a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sejam tratadas separadamente das outras despesas".
- f) **DESPESAS COM ADIANTAMENTOS** - Reconhece que ocorreram "alguns adiantamentos de viagens em nome do Prefeito Municipal, mas tais fatos ocorreram no início do exercício de 2010, e assim que (...) foi orientado sobre o artigo 68, da Lei 4.320/64 cuidou de não mais assim proceder". Assim, garante, "quando da próxima fiscalização este E. Tribunal se certificará de que não mais persiste esta irregularidade". Alega, em relação aos documentos de despesas, que estas "foram concedidas dentro da razoabilidade, sem qualquer interesse particular, mas sim sempre visando o interesse público". Requer seja relevada a falha, que considera de natureza formal.
- g) **LICITAÇÕES** - Discorda dos termos do relatório e assegura que, de fato, os termos contratuais estabelecem os prazos de vigência. De todo modo, informa haver o Chefe do Executivo "determinado que, de ora em diante, seja especificado claramente qual o prazo de vigência dos contratos de Engenharia". Com relação ao contrato nº 17/10, afirma que a Administração "instaurou processo administrativo, onde, findo o processo, respeitada a ampla defesa e o contraditório, poderá resultar na aplicação das multas e/ou penalidades constantes do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, e atualizações".
- h) **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS** - Reconhece que, implantada no início de 2010, a página eletrônica apresentou algumas falhas, de que resultou na falta de

divulgação de informações. Garante, porém, que "referido serviço está funcionando perfeitamente, sendo que, hoje, a página serve como meio de divulgação dos documentos a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal". Requer, ao final, que a falha seja relevada.

- i) **PESSOAL** - Argumenta que "a Municipalidade realizou concurso público para provimento dos cargos de médico (...)", pelo que "roga seja relevado referido apontamento".
- j) **INSTRUÇÕES - RECOMENDAÇÕES** - Alega que sempre procurou a Administração atender "as disposições legais, bem como, ao estrito cumprimento das recomendações emanadas por este Egrégio Tribunal de Contas".

No processo oficiou, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral que, sem prejuízo de recomendações, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

É oportuno, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

- 1) O investimento no Ensino atingiu **30,38%** da receita oriunda de impostos;
- 2) O total de recursos vinculados do FUNDEB atingiu sua totalidade, sendo que, destes, o correspondente a **60,07%** foi despendido em favor dos Profissionais do Magistério.
- 3) Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura destinou o equivalente a **18,99%** da Receita.
- 4) A despesa com Pessoal atingiu **48,45%** da Receita Corrente Líquida.
- 5) O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de **7,30%** da receita arrecadada.
- 6) O superávit financeiro do exercício importou em **R\$ 401.067,61.**

- 7) O resultado Econômico do exercício revelou-se positivo.
- 8) A Dívida Consolidada sofreu uma redução da ordem de : passou de R\$ 887.138,72 no exercício anterior, para R\$ 698.859,05, ao final do exercício em exame.
- 9) O saldo Patrimonial cresceu 142,60%, em relação ao exercício anterior, chegando a R\$ 1.398.632,19.
- 10) Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito, atribuiu-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE.

Despendeu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, volume de recursos equivalente a 30,38% da receita oriunda de impostos. Ao fazê-lo, atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Utilizou a Prefeitura, em sua integralidade, os recursos do FUNDEB, valendo ressaltar que, em benefício dos Profissionais do Magistério, destinou o equivalente a 60,07%. Demonstra-se, portanto, o pleno atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal n 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna, respectivamente.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria generalizada no desempenho no biênio 2007-2009, reduzindo-se, de modo substantivo, a diferença relativa à nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Oscar Bressane	5,7	5,8	6,9	5,8	6,0	6,4
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em prol do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração investiu o equivalente a 18,99% da receita, o que evidencia o fiel atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77 do ADCT, da Constituição Federal. Ademais, no tocante à eficiência, eficácia do dispêndio no setor, os indicadores de saúde do Município

foram todos menores dos que o observado na região de governo e no próprio Estado de São Paulo.

A folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu o correspondente a 48,45% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os números descritos constituem claro indicativo do cumprimento, em sua plenitude, das normas legais e constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos vitais da gestão.

De fato, a Prefeitura, no desempenho das atividades de caráter Econômico-Financeiro, agiu de modo correto, regular, em franca consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, em sua maioria, os diversos indicadores revelaram-se positivos, superavitários, indicando regular condução do erário.

Com efeito.

O superávit orçamentário do exercício alcançou o equivalente a 7,30% da receita arrecadada, o que significa, em moeda corrente, a quantia de R\$ 684.412,15. Como afirma a fiscalização, *"em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável"*.

O superávit Financeiro importou em R\$ 401.067,61.

O resultado Econômico do exercício, igualmente, revelou-se superavitário, em virtude, *"principalmente, em função do resultado positivo ajustado, obtido no confronto entre as variações Patrimoniais Ativas e Passivas Resultantes da Execução Orçamentária"*.

O saldo Patrimonial passou de R\$ 576.519,97 no exercício anterior, para R\$ 1.398.632,19, ao final do exercício em exame. O acréscimo correspondeu a 142,6%

O equivalente a 78,42% constituiu o índice de redução dos Restos a Pagar, em relação ao exercício anterior.

A Dívida Consolidada diminuiu o correspondente a 21,22% em relação ao exercício anterior, eis que passou de R\$ 887.138,72 para R\$ 698.859,05.

No que concerne à condução dos setores e segmentos diversos de atividade, é sabido que incorreu a Administração na prática de falhas, incorreções e irregularidades diversas. É certo, porém, que, em sua maioria, não ultrapassam o campo da formalidade, na medida em que, por sua natureza, não terão ocasionado prejuízos, nem obstado o regular funcionamento e desempenho dos setores onde se verificaram.

Vale salientar, aliado a essa circunstância, o fato de que, pelo menos em boa parte, não mais subsistem as pendências, posto que plausivelmente justificadas, ou ultrapassadas mediante eficaz ação administrativa, como se extrai da documentação posteriormente advinda ao processo. Ademais, em relação a algumas impropriedades, evidencia-se o firme compromisso da Administração em adotar as medidas saneadoras cabíveis.

Mas, para perfeita inteligência, considerações fazem-se necessárias, acerca de cada ato ou procedimento falho, sopesados, obviamente, os argumentos intentados, ou medidas a propósito anunciadas, segundo a ordem do relatório de fiscalização.

Pois muito bem.

As divergências contábeis apuradas - que se restringiram aos Balanços Financeiro e Patrimonial - constituíram objeto de esclarecimentos plausíveis, a meu ver, de modo que me permito relevar a impropriedade, sem deixar, porém, de alertar a Administração que, doravante, procure evitar reincidir em semelhante incorreção.

No que concerne à Dívida Ativa, é forçoso reconhecer que a ação administrativa, em busca da respectiva recuperação, vem se mostrando eficaz, mesmo porque, como bem ressalta a fiscalização, "*o percentual de arrecadação em relação ao estoque (...) foi de 19,51%, estando acima da média dos recebimentos*" por parte dos Municípios abrangidos pela Unidade Regional. Por outro lado, garante a administração que, de fato, "*continua adotando todas as providências cabíveis*", visando

recebimento de créditos da espécie, mediante *"notificações amigáveis aos inadimplentes"*, sem falar na implantação de *"programa de recuperação de créditos"*, anunciado nas contra-razões.

Ainda a propósito, é fato concreto que determinada importância, constante do estoque da Dívida Ativa, por referir-se ao exercício de 2003, acabou alcançada pelo instituto da prescrição, eis que não cobrada na época oportuna. Assim, a medida apropriada, como bem sugere a D. SDG, consiste na *"exclusão do respectivo rol, dos créditos tributários prescritos"*. Nesse sentido, deve agir a Administração, a despeito da medida noticiada, no sentido da cobrança de tais créditos.

No tocante à Cronologia de Pagamentos, deve a Administração, independentemente de argumentos produzidos, agir em estrita consonância com o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, sendo necessário, nas hipóteses legais de inversão da Ordem Cronológica, que se justifique e publique as justificativas pertinentes.

No que concerne ao setor Educacional, tenho como superada a omissão consistente na falta de previsão, no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, do piso nacional salarial. Isso porque, segundo a Administração, a lacuna foi preenchida, com a aprovação de Lei dispondo sobre o assunto. Deve a Fiscalização, em próxima inspeção, certificar-se da efetiva implantação da providência anunciada.

A Administração mantém em conta vinculada a receita correspondente à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, como apurou a fiscalização. No entanto, em relação às pertinentes despesas, não agiu de maneira a que se mantivessem separadas das demais, inviabilizando, assim, a avaliação da correta aplicação de tais recursos. A omissão não mais se repetirá, segundo a Administração - cuja argumentação me permito acolher -, na medida em que ao setor competente foi formalmente determinado para que *"de ora em diante, despesas inerentes à (...) CIDE, sejam tratadas separadamente das demais"*. A zelosa fiscalização, por certo, em próxima inspeção *"in loco"*, se certificará da efetiva implantação da medida.

No que concerne às despesas efetuadas sob o regime de Adiantamento, a Administração deve agir em consonância com o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que o "regime (...) é aplicável aos casos de despesas, expressamente definidas em lei, consistindo na entrega de numerário a um servidor, sempre precedido de empenho em dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Registre-se que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como no regime de adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

É assim que vem decidindo esta Corte. Confiram-se, a propósito, nos seguintes processos: TC-1619/026/06, contas anuais de 2006, da Câmara Municipal de Iguape, em sessão de 27/04/11 do E. Tribunal Pleno; TC-1724/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em Sessão de 27/04/10, da C. Primeira Câmara; e TC-1786/026/08, da Prefeitura Municipal de Herculândia, em sessão de 05/07/2010, da C. Primeira Câmara.

De resto - ainda a propósito dos Adiantamentos - acolho os argumentos trazidos, pelo que me permito relevar as falhas, devendo a Administração, doravante, evitar que se repitam, procedendo, nesse sentido, de sorte a que os documentos comprobatórios de despesas contemplem as informações necessárias à perfeita avaliação de sua legitimidade, ante o interesse público.

Com relação ao setor licitatório, garante a Administração - no tocante à fixação dos prazos de vigência dos contratos - que, doravante, os termos contratuais contemplarão de forma clara os prazos de vigência dos contratos de Engenharia. Resta à fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se de efetiva implantação da medida noticiada.

Ainda a propósito, consta que, com o fim de esclarecer os fatos que ocasionaram a paralisação, pela empresa contratada, da obra objeto do contrato nº 17/10, a Administração instaurou processo administrativo, cuja

conclusão poderá resultar na aplicação das penalidades de que trata o artigo 87, da Lei nº 8.666/93. Em próxima inspeção, a fiscalização deverá certificar-se do desfecho do procedimento.

Garante a Administração que, atualmente, funciona, de modo pleno, o serviço de divulgação dos atos e documentos a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por intermédio da página eletrônica do Município, plenamente em atividade a partir do final do exercício de 2010.

Também no tocante à área de Pessoal, noticia a Administração a prática de medida capaz de superar o óbice detectado. É que, garante a Prefeitura, "*a Municipalidade realizou concurso público para provimento dos cargos de Médico (...)*", o que permite que a falha seja relevada.

A fiscalização deve certificar-se da implantação da providência, quando de futura inspeção "*in loco*".

No mérito, ponho-me de pleno acordo com a D. Secretaria-Diretoria Geral, de modo que me permito adotar a opinião emitida na respectiva manifestação.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- I. que, ao elaborar os balanços contábeis, o faça de modo a evitar, doravante, erros, inconsistências ou divergências -como as detectadas pela Fiscalização-, em obediência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- II. que adote as medidas necessárias à exclusão, do respectivo rol, dos créditos tributários atingidos pela prescrição. Ademais, proceda de sorte a que não mais venham a prescrever créditos da espécie;

- III. que, doravante, ao promover pagamentos, o faça em estrita obediência à ordem cronológica de suas exigibilidades, em atendimento ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93;
- IV. que cumpra, fiel e integralmente, o disposto nas Instruções emanadas deste E. Tribunal de Contas.
- V. que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas ou irregularidades porventura pendentes dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, doravante, proceder de sorte a evitar que se repitam semelhantes impropriedades, mediante a fiel e plena observância às normas disciplinadoras de cada ato ou procedimento no qual se verificaram faltas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.